



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282436**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008111-15.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado PEDRO APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**PAULO TOLEDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1008111-15.2021.8.26.0100**

Comarca: 7ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital  
Juiz: Ricardo Augusto Ramos  
Apelante: Banco Pan S/A  
Apelado: Pedro Aparecido da Silva

**Voto nº 2525**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LAUDO PERICIAL. FRAUDE CONFIGURADA. ASSINATURAS QUE NÃO PARTIRAM DO PUNHO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: O autor foi surpreendido com contrato de empréstimo consignado que alega não ter solicitado. Laudo pericial grafotécnico que concluiu pela falsidade das assinaturas. Ação julgada procedente. Recorre o banco réu para que haja a repetição simples do indébito, haja devolução do valor creditado ao autor, sejam afastados os danos morais e para alteração da data de incidência dos juros e correção monetária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Determinar: (i) a forma da repetição do indébito; (ii) a data de incidência dos juros e da correção monetária dos danos materiais; (iii) se é devida a devolução dos valores; (iv) se são devidos danos morais e seu *quantum*; e (v) a data de incidência dos juros de mora dos danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Repetição do indébito. Repetição em dobro. Manutenção da forma de restituição por aplicação da tese contida no EAREsp n. 676.608/RS. Repetição do indébito ocorre em dobro para as cobranças indevidas a partir de 31/03/2021, incluso, como no caso dos autos. (ii) Juros e correção monetária. Manutenção. Responsabilidade civil extracontratual. Súmula 54 do C. STJ e do artigo 398 do Código Civil. (iii) Devolução dos valores já determinada em primeiro grau, com determinação pelo depósito judicial dos valores creditados ao autor. (iv) Ocorrência de dano moral. Dano ao direito de personalidade da parte autora. Diligência do autor em intentar a ação antes da efetivação do primeiro desconto, inclusive. Depósito judicial do crédito impugnado. Valor que comporta minoração. (v) Juros de mora. Manutenção. Responsabilidade extracontratual.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido, para minorar o valor arbitrado a título de danos morais.

Trata-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais, julgada procedente, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:*

*'a) declarar a inexistência de relação contratual entre as partes, com relação ao contrato nº 343633138-7 (fls. 34/42), no valor R\$ 6.020,75;*

*'b) determinar a cessação definitiva dos descontos da aposentadoria da autora em razão do referido contrato, confirmando a tutela de urgência concedida;*

*'c) condenar a ré a devolver, em dobro, os valores das parcelas efetivamente descontadas do autor, a serem atualizados pelo índice IPCA do IBGE e com juros de mora legais (art. 406, §§ 1º e 3º do Código Civil) desde os desembolsos;*

*'d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor corrigido monetariamente pelo IPCA do IBGE, desde este arbitramento. Incidirão juros de mora, pela SELIC descontado o IPCA, na forma do art. 406, §§ 1º e 3º do Código Civil, desde a citação.”.*

Apela a o banco réu (fls. 245/256), pleiteando, apenas, a repetição simples do indébito, que seja afastada a condenação em danos morais, a alteração da data de incidência dos juros e correção monetária e a devolução de eventual valor creditado à parte autora. Sustenta que a existência de fraude não deve embasar, por si só, a condenação em danos morais. Com relação aos danos morais, alega que, nos presentes autos, houve mero dissabor, inapto a configurar dano moral indenizável. Subsidiariamente, pugna para que o valor arbitrado a título de danos morais seja minorado, ante sua baixa culpabilidade nos eventos narrados. Requer a incidência dos juros de mora dos danos morais desde o arbitramento. Pugna pela repetição simples do indébito, pois não houve cobrança indevida, eis que o banco se ateve aos termos contratuais; subsidiariamente, requer a repetição simples do

indébito para os descontos operados antes de 30/03/2021. Alega necessidade de o termo inicial dos juros e correção monetária dos danos materiais ser a data da citação. Por fim, aduz a necessidade de se retornar ao *status quo ante*, com a devolução de eventual valor creditado à parte autora.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 257/258) e respondido (fls. 302/305).

### **É o relatório.**

Como não houve recurso da parte requerida quanto à inexistência de relação jurídica e responsabilidade pela restituição de valores, tais conclusões se encontram cobertas pelo manto da coisa julgada, de forma que a apreciação deve ficar restrita à forma de restituição de valores e de cálculo das reparações.

Com relação ao pleito pela repetição simples do indébito, deve ser aplicado o entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS, que fixou a seguinte tese: “13. *Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)*”.

Ocorre que o próprio STJ modulou os efeitos dessa decisão e determinou que a repetição do indébito será (i) simples, para as cobranças indevidas anteriores a 30/03/2021, incluso, se ausente comprovação da má-fé do Banco); e (ii) em dobro, para as cobranças indevidas a partir de 31/03/2021, incluso, se evidenciada a violação da boa-fé objetiva, sendo irrelevante, neste caso, a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa).

No caso em apreço, os descontos tiveram início em 04/2021 (conforme fl. 14), de forma que é devida a repetição em dobro das parcelas

descontadas do benefício previdenciário da autora.

Isso, pois, para os descontos ocorridos a partir de 31/03/2021, cumpria à instituição financeira, sob o ponto de vista ético, cercar-se de cautelas para aferir a regularidade da contratação e à vista da alegação de falsidade, lhe incumbia cessar os descontos dada a boa-fé presumida do consumidor, o que não ocorreu.

Assim, correta a determinação de restituição em dobro, no que fica integralmente mantido o julgado de primeiro grau.

A correção e os juros deverão incidir desde cada desconto indevido, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, nos termos da Súmula 54 do C. STJ e do artigo 398 do Código Civil.

Ausente recurso com relação aos índices aplicáveis para correção e juros de mora, mantida a r. sentença.

Com relação ao pleito pela devolução de valor creditado ao autor decorrente do mútuo invalidado, destaca-se que a parte autora efetuou o depósito judicial do valor do empréstimo às fls. 107/110. Portanto, já determinada a devolução pelo juízo *a quo*, no que resta autorizado o levantamento do valor pelo banco réu.

Passa-se à análise dos danos morais.

A parte autora efetuou o depósito judicial do valor do empréstimo (fls. 107/110), se mostrou diligente na contestação do débito e intentou a ação tão logo percebida a irregularidade, o que denota que os valores a serem descontados eram necessários à sua subsistência, bem como sua boa fé.

Ora, por conta da insegurança dos serviços prestados pelo banco réu, a parte autora foi envolvida em contrato irregular, com privação de significativa parcela de seus proventos de aposentadoria (no valor mensal de R\$150,00) e ainda foi submetida a um périplo para ver a situação regularizada, inclusive com a propositura de demanda judicial e submissão a prova pericial

grafotécnica.

**Especificamente no caso em apreço**, a situação extrapolou em muito o mero dissabor cotidiano e gerou dano extrapatrimonial indenizável, eis que prejudicada a tranquilidade, o sossego e a própria subsistência da apelada, justificando o reconhecimento da existência de dano moral na forma efetuada pela sentença recorrida.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito. Atentando a tais parâmetros ou escopos, minora-se para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da indenização devida, montante razoável e proporcional ao evento narrado nos autos.

Os juros de mora deveriam incidir desde a data do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, de forma que não é o caso de incidência desde o arbitramento.

Contudo, ausente recurso da parte autora, fica mantido como termo inicial da indenização por danos morais a data da citação.

Ante o parcial provimento do recurso da parte requerida, tão somente para reduzir o valor da indenização por danos morais, deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do Tema 1.059 do C. STJ.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, dá-se **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, para minorar o valor arbitrado a título de danos morais.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**